



PROCESSO Nº : 12.112-6/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
INTERESSADOS : LUIZ MÁRIO DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA DE CUIABÁ
JOSÉ PAULO MOTTA TRAVEN – EX SECRETÁRIO ADJUNTO DE CULTURA
CIDELE CRISTINA MATOS FIGUEIREDO – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CUIABÁ - ABLOCC
ADVOGADO : EUSTÁQIO INÁCIO DE NORONHA NETO – OAB/MT 12.548
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária originária da conversão de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Cultura do Município de Cuiabá, em atendimento à determinação deste Tribunal, mediante Acórdão 370/2012-PC (processo 3.607-2/2012), que julgou regulares, com determinações legais, as contas anuais de gestão da secretaria, relativas ao exercício de 2011, com vistas à averiguação das responsabilidades pelas irregularidades relacionadas ao Convênio 001/2011, celebrado com a Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC, no valor de R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais).

2. A Secretaria Municipal de Cultura de Cuiabá, apresentou documentos nesta Corte em 14/05/2015 documentando informando que, por meio da Portaria 15/2013, de 23/12/2013 (fl. 16 - Doc. 79351/2015), foi instaurada e designada comissão para a Tomada de Contas Especial, bem como parecer técnico da Controladoria-Geral do Município de Cuiabá (fls. 165/174 – Doc. 79355/2015), relatando que embora a comissão de licitação tenha manifestado pela ausência de prestação de contas apenas do montante de R\$ 38.972,80 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), entendeu há uma diferença pendente de prestação no valor de R\$ 109.997,76 (cento e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), que devem ser restituídos pela Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC e pela conveniente, Sra. Cibele Cristina de Matos Figueiredo.





3. Submetido o procedimento à apreciação deste tribunal, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico (Doc. 106403/2016), sugerindo a devolução do processo ao órgão de origem dada a ausência de documentos que integram a Tomada de Contas Especial exigidos no art. 16 da Resolução Normativa 24/2014, uma vez que não consta parecer da comissão da Tomada de Contas; relatório de defesa da comissão e pronunciamento do gestor do órgão atestando os relatórios da comissão e unidade de controle interno.

4. Na sequência, por meio do despacho datado em 30/06/2016, determinou-se a citação do secretário municipal de cultura à época, Sr. Alberto Machado para conhecimento do relatório técnico, e encaminhamento dos autos ao Núcleo de Expediente para devolução da Tomada de Contas Especial ao órgão de origem (Doc. 123547/2016).

5. O secretário Sr. Alberto Machado, foi citado por meio dos ofícios 479/2016, 633/2016 e 727/2016 (Docs. 129042/2016, 160327/2016 e 178789/2016) e encaminhou documentação conforme protocolo 208973/2016.

6 - Após análise, a unidade técnica (Doc. 221145/2017) considerando que o processo da Tomada de Contas não estava de acordo com a Resolução Normativa 24/2014, manifestou-se pela citação do presidente da comissão de Tomada de Contas Especial, Sr. José Paulo Motta Traven, secretário adjunto de cultura, para apresentasse as documentações e as seguintes providências:

- a) O processo da Tomada de Contas não foi formalizado de acordo com a Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal;
 - b) Foram considerados como regulares pela Comissão para fins da prestação de contas, documentos comprobatórios de despesas emitidos em nome de terceiros que totalizaram R\$ 71.024,96;
 - c) Foi considerada regular a nota fiscal emitida pela Sr^a Cidele Cristina de Matos Figueiredo, Presidente da Associação, como prestadora de serviços, no valor de R\$ 11.819,02, sem análise de justificativa por parte da responsável;
 - d) Foram considerados regulares documentos de despesa com aquisições de materiais estranhos ao objeto do Convênio nº 001/2011;
 - e) Foram considerados regulares pela Comissão documentos emitidos em nome da Secretaria de Cultura (órgão concedente) na prestação de contas da Associação, no total de R\$ 600,00;
 - f) Ausência de prestação de contas da Associação, no montante de R\$ 38.972,80.
- 2) Encaminhe-se cópia do Relatório Técnico doc. nº 10.640-3/2016 ao Presidente da Comissão para conhecimento e providências.





7. Após sucessivas tentativas de citação do Sr. José Paulo Motta Traven por meio dos ofícios 777/2017, 376/2017, 200/2018 e 532/2018 (Docs. 256223/2017, 313162/2017, 33761/2018 e 104011/2018) e editais de notificação 886/ILC/2017 e 181/ILC/2018, em nova manifestação a Secex sugeriu a decretação da revelia do presidente da comissão, e, considerando que a Tomada de Contas Especial não atingiu seu objetivo, concluiu pela sua conversão em Tomada de Contas Ordinária, ou o seu arquivamento. (Doc. 194405/2018).
8. Notificado para apresentar alegações finais por meio do Edital de Notificação 609/ILC/2018 (Doc. 198969/2018), não houve manifestação por parte do interessado, razão pela qual foi decretada sua revelia, conforme Julgamento Singular 965/ILC/2018 (Doc. 208321/2018).
9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.567/2018 (Doc. 215208/2018), da lavra do procurador de contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela conversão da presente Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída no âmbito deste Tribunal, para análise dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano sofrido pelo erário estadual em decorrência de eventuais falhas na execução do Convênio 001/2011.
10. Após, mediante o Acórdão 2/2020 – SC (Doc. 151903/2020), a Tomada de Contas Especial foi convertida em Tomada de Contas Ordinária a ser instruída pela Secex para apuração dos fatos.
11. Ato contínuo, a unidade técnica elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 274178/2020), apontou as seguintes irregularidades:

Responsáveis: Sr Luiz Mário do Espírito Santo Pereira – ex-Secretário Municipal de Cultura de Cuiabá – Concedente e **Sra. Cidele Cristina Matos Figueiredo** – Presidente da Associação dos Blocos Carnavalescos de Cuiabá – ABLOCC – Conveniente

1) IB02. Convênio_Grave_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1) Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho do Convênio nº 01/2011, no valor total de R\$ 11.330,00. (Achado nº 1) Data do fato gerador: março/2011;





1.2) Pagamento Nota Fiscal emitida por Cidele Cristina de Matos Rodrigues (conveniente), no valor total de R\$ 11.819,24. (Achado nº 2) Data do fato gerador: março/2011;

1.3) Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho e Nota Fiscal emitida em data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de R\$ 900,00. (Achado nº 3) Data do fato gerador: março/2011;

1.4) Pagamentos efetuados mediante apresentação de Notas Fiscais em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, no valor total de R\$ 38.404,10. (Achado nº 5) Data do fato gerador: março/2011;

1.5) Pagamento de serviços não previstos no Plano de Trabalho e mediante apresentação de Notas Fiscais em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, no valor total de R\$ 1.191,02. (Achado nº 7) Data do fato gerador: março/2011;

1.6) Pagamentos efetuados com Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011 e em data anterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de R\$ 13.453,78. (Achado nº 9) Data do fato gerador: março/2011;

1.7) Pagamentos efetuados com Notas Fiscais emitidas em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, serviços não previstos no Plano de Trabalho e em data anterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, no valor total de R\$ 1.019,50. (Achado nº 10) Data do fato gerador: março/2011;

2) JB10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art.63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964);

2.1) Pagamentos efetuados com Notas Fiscais apresentadas com data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, ou seja, sem a apresentação de Notas fiscais no ato do pagamento, no total de R\$ 155.850,00. (Achado nº 4) Data do fato gerador: março/2011;

2.2) Pagamentos efetuados mediante apresentação de Pedido emitido pela empresa contratada em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, ou seja, sem apresentação de Nota Fiscal, no valor total de R\$ 970,00. (Achado nº 6) Data do fato gerador: março/2011;

2.3) Pagamento efetuado com Nota Fiscal apresentada com data posterior ao período de aplicação do Convênio nº 01/2011, ou seja, sem a apresentação de Nota Fiscal no ato do pagamento e em favor de terceiros não previstos no Convênio nº 01/2011, no valor total de R\$ 300,00. (Achado nº 8) Data do fato gerador: março/2011;

2.4) Pagamento efetuado com Nota Fiscal com número ilegível, sem preenchimento dos campos do cliente e da data de emissão, preenchidos apenas os campos da descrição do produto e do valor, no valor total de R\$ 7.330,00. (Achado nº 11) Data do fato gerador: março/2011;

3) IB99. Despesa_Convênio_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Ausência de prestação de contas do valor total de R\$ 50.360,44 recebido através do Convênio nº 01/2011. (Achado nº 12) Data do fato gerador: março/2011 (destaques no original).

12. Os responsáveis foram citados (Docs. 279611/2020, 279614/2020, 279618/2020, 40028/2021, 41029/2021, 41036/2021, 138152/2021, 138159/2021, 166886/2021, 166888/2021, 276321/2021, 276312/2021, 104591/2022, 104593/2022) e apresentaram defesas conforme documentos 230723/2021 e 109541/2022.





13. Após análise das defesas apresentadas, a unidade técnica, em relatório conclusivo (Doc. 160075/2022), manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo em vista que os recursos foram repassados em 28/02/2011, tendo a citação ocorrida somente em 13/10/2016, decorrendo o prazo de 5 anos da ocorrência dos fatos e a da citação.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.402/2022 (Doc. 245471/2022), da lavra do procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela extinção do processo com resolução do mérito, dado ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento neste Tribunal de Contas, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e a Procuradora Geral do Município de Cuiabá para conhecimento e providências que entender pertinentes.

É o relatório

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

